



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Cria a Defensoria Pública Militar Especializada no âmbito da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica criada, no âmbito da Defensoria Pública da União (DPU), a Defensoria Pública Militar Especializada, destinada à prestação de assistência jurídica integral e gratuita a militares das Forças Armadas (ativos, inativos e reformados), que se encontrem em situação de hipossuficiência econômica ou vulnerabilidade jurídica.

**CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

Art. 2º - Compete à Defensoria Pública Militar Especializada:

I – Prestar orientação jurídica e assistência judicial e extrajudicial em todas as matérias envolvendo militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, perante a Justiça Militar da União, Justiça Federal, Justiça Comum e Tribunais Superiores;

II – Atuar na defesa de militares em procedimentos administrativos disciplinares, sindicâncias, conselhos de disciplina e representações por indignidade ou incompatibilidade;

III – Acompanhar inquéritos e processos penais militares, garantindo o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;



IV – Promover ações individuais ou coletivas relativas a direitos previdenciários, patrimoniais, trabalhistas, assistenciais e humanos dos militares;

V – Estimular a mediação e a resolução extrajudicial de conflitos no âmbito militar;

VI – Desenvolver ações de educação em direitos e atendimento itinerante junto a unidades militares.

### CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA FUNCIONAL

Art. 3º - A Defensoria Pública Militar Especializada será composta por:

I – Defensores públicos federais com formação ou experiência em Direito Militar, designados pelo Defensor Público-Geral da União;

II – Servidores de apoio técnico e administrativo, preferencialmente com formação compatível com a área jurídica militar.

Parágrafo único - O número inicial de defensores será definido em ato administrativo da Defensoria Pública da União, podendo ser ampliado conforme disponibilidade orçamentária e demanda institucional.

### CAPÍTULO IV – DOS REQUISITOS DE ATENDIMENTO

Art. 4º - Terão direito ao atendimento da Defensoria Pública Militar Especializada:

I – Militares das Forças Armadas (ativos ou inativos), com renda familiar mensal de até três salários mínimos, salvo casos excepcionais devidamente justificados;

II – Militares processados administrativa ou penalmente que comprovem ausência de condições financeiras para a contratação de advogado;

IV – Militares vítimas de assédio institucional, violações de direitos humanos ou perseguição disciplinar arbitrária.



### CAPÍTULO V – DA ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA





Art. 5º - A União poderá incentivar a criação de núcleos especializados de defesa militar no âmbito das Defensorias Públicas Estaduais, por meio de:

- I - Repasse voluntário de recursos federais mediante convênios de cooperação federativa;
- II - Apoio técnico e institucional para capacitação de defensores públicos estaduais;

Art. 6º - A Defensoria Pública da União poderá atuar, de forma subsidiária e excepcional, na defesa de militares estaduais nos seguintes casos:

- I - Processos em trâmite perante tribunais superiores;
- II - Violação de direitos humanos com repercussão nacional ou internacional;

#### CAPÍTULO VI - DA IMPLANTAÇÃO E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Art. 7º - A implementação da Defensoria Pública Militar Especializada observará os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§2º Os recursos poderão ser realocados de dotações já previstas no orçamento da Defensoria Pública da União, respeitada a autonomia administrativa e financeira da instituição.

#### CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - A Defensoria Pública da União regulamentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a organização interna da Defensoria Pública Militar Especializada, inclusive quanto ao critério de designação de defensores.







obrigações aos Estados nem usurpa suas competências. Pelo contrário, preenche lacunas institucionais emergenciais, pois, a Constituição não veda a cooperação entre os entes federativos, especialmente em temas ligados à promoção dos direitos fundamentais. O modelo de federalismo adotado pelo Brasil, conhecido como federalismo cooperativo, incentiva a colaboração entre União, estados, Distrito Federal e municípios para que possam atingir os objetivos da República.

Além da atuação subsidiária, a proposta inova ao prever que a União, por meio da DPU e de seus instrumentos de cooperação federativa, incentive os Estados a criarem suas próprias defensorias militares especializadas, com apoio técnico e eventual repasse de recursos voluntários.

Esse modelo não invade a autonomia estadual, mas estimula boas práticas e a replicação de uma política pública de acesso à justiça nos Estados, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta proposta visa reduzir a desigualdade de acesso à justiça entre civis e militares, evita condenações injustas por falta de defesa técnica adequada em IPMs e procedimentos disciplinares, favorece a pacificação de conflitos internos nas Forças Armadas e contribui para a integridade institucional das corporações militares. Ademais, fortalece o papel da DPU na defesa de grupos tradicionalmente invisibilizados, como praças reformados.

O impacto previsto é compatível com o orçamento atual da DPU e pode ser inicialmente absorvido por remanejamentos internos. Além disso, a proposta se alinha ao princípio da eficiência e da economicidade, utilizando a estrutura funcional já existente.

Diante do exposto, a presente proposição não só é constitucional e juridicamente segura, como representa um avanço democrático e institucional no reconhecimento dos direitos fundamentais dos militares.

A criação da Defensoria Pública Militar Especializada preenche uma lacuna histórica e concreta no sistema de justiça brasileiro, promovendo igualdade, cidadania e segurança jurídica.



Dessa forma, submeto esta proposição aos deputados, solicitando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala de Sessões, em de                      de 2025  
Cabo Gilberto Silva  
Deputado Federal  
PL/PB

Apresentação: 03/11/2025 19:39:26.760 - Mesa

PL n.5598/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253955738700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

